



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE VISEU – PA
Ref.: Concorrência Eletrônica nº 008/2025**

EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.523.996/0001-90, com sede na Avenida Alcindo Cacela, nº 85, bairro Umarizal, Belém/PA, CEP 66.060-000, neste ato representada por seu diretor-administrador **Sr. HELTON LUIZ ANDRADE DE PAIVA**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 429.004.412-34, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado infra-assinado, com fundamento no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Parecer Técnico nº 008/2025 que opinou pela inabilitação da EMUNA na Concorrência Eletrônica nº 008/2025 pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta dos autos, o **Parecer Técnico**, elaborado pelo Eng. Carlos Augusto Pinto Corrêa, foi disponibilizado no sistema eletrônico em **01/07/2025**, data que marca o início do prazo recursal previsto no **art. 165, da Lei nº 14.133/2021** e reiterado pelo **item 8.2 do Edital**. O presente recurso é protocolado em **07/07/2025**, dentro do interregno de 03 (três) dias úteis, razão pela qual se mostra manifestamente tempestivo.

O cabimento é igualmente inequívoco, pois a decisão combatida enquadra-se na hipótese do **art. 165, I, 'c', da Lei nº 14.133/2021** – “*inabilitação de licitante*”. Cumpridos, pois, **legitimidade, interesse e tempestividade**, requer-se o **conhecimento do presente recurso** para que produza seus efeitos legais.

2. DOS FATOS

A empresa **recorrente** participou regularmente da Concorrência Eletrônica nº 008/2025, promovida pelo Município de Viseu/PA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para em obras e serviços de engenharia para a reforma e ampliação da escola municipal de Ensino Fundamental Reunida em Açaitéua na localidade de Açaitéua no município de Viseu-PA, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação/ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e valorização





dos profissionais da educação de Viseu- FUNDEB., apresentando sua proposta de preços conforme os parâmetros definidos no instrumento convocatório, especialmente quanto à inclusão de todos os encargos e custos operacionais exigidos no item 4.3 do Edital.

A proposta da recorrente apresentou valores compatíveis com o porte da obra e em estrita consonância com o critério de menor preço, adotando a prática técnica de consolidar os encargos sociais, tributos e demais encargos indiretos nos coeficientes aplicados à mão de obra e no seu BDI. Essa metodologia encontra respaldo no próprio edital, que não exige discriminação analítica dos encargos sociais, e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite a adoção de critérios simplificados de composição, desde que os custos estejam absorvidos no valor total da proposta.

Apesar disso, foi publicado o Parecer Técnico nº, assinado pelo Eng. Carlos Augusto Pinto Corrêa, no qual se recomenda a inabilitação da proposta da ora recorrente, sob o fundamento de que os encargos sociais incidentes sobre a mão de obra teriam sido apresentados com valor “zerado” nas planilhas unitárias. A conclusão do parecer, no entanto, desconsidera as peculiaridades da composição apresentada, ignora o conteúdo do item 4.3 do edital e não observa os parâmetros objetivos de exequibilidade fixados no item 6.9.3, segundo o qual somente se presume inexequível a proposta cujo valor global for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento estimado.

Ademais, o parecer técnico não foi precedido de qualquer diligência ou solicitação de esclarecimentos, ainda que o próprio edital, nos itens 6.10 e 6.11, imponha à Administração a faculdade de oportunizar a comprovação de exequibilidade antes da desclassificação ou inabilitação.

Ignorou-se, assim, não apenas o conteúdo da proposta, mas também o dever de prevenção do vício e o princípio da boa-fé objetiva, que regem a atuação administrativa no âmbito licitatório.

É nesse contexto que se insurge a recorrente, por meio do presente recurso administrativo, requerendo a imediata reforma do parecer técnico e o consequente reconhecimento da validade e exequibilidade de sua proposta.

3. DA REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA EMUNA



@nalm.advocacia



Tv. Quintino Bocaiúva, 2301
Ed. Rogério Fernandez Business Center - Salas 414/415



A inabilitação da proposta da recorrente, fundamentada exclusivamente na ausência de discriminação analítica dos encargos sociais nas planilhas unitárias, revela-se ilegítima, desproporcional e frontalmente contrária ao instrumento convocatório, à legislação de regência e aos princípios que norteiam o processo licitatório.

De início, é preciso destacar que o item 4.3 do Edital determina que os valores propostos devem englobar, de forma global, *“todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto”*, sem exigir qualquer detalhamento analítico de tais componentes. Logo, não se pode impor à licitante, na fase de julgamento, obrigações formais não previstas no edital, sob pena de violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso concreto, a recorrente adotou metodologia de composição reconhecida e amplamente aceita nos contratos de obras públicas, concentrando os encargos sociais nos coeficientes de mão de obra e no BDI (Benefícios e Despesas Indiretas). Essa prática tem respaldo em diversos precedentes do Tribunal de Contas da União.

Note-se, ademais, que a proposta da recorrente não ultrapassa os parâmetros de exequibilidade definidos no item 6.9.3 do Edital, segundo o qual somente será considerada presumidamente inexequível a proposta cujo valor global seja inferior a **75% (setenta e cinco por cento)** do valor estimado pela Administração. A proposta apresentada pela recorrente encontra-se acima desse limiar, o que, por si só, afasta qualquer presunção automática de inexequibilidade.

Portanto, ao consolidar seus encargos nos índices aplicáveis ao custo da mão de obra e no BDI, a empresa atendeu fielmente às exigências editalícias, devendo sua proposta ser considerada regular, válida e compatível com os parâmetros do certame, inexistindo qualquer fundamento jurídico que justifique sua inabilitação.

4. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PRÉVIA CONFORME A LEI Nº 14.133/2021 E O EDITAL

Ainda que se considerasse, apenas por argumentação, que a composição de preços apresentada pela recorrente carecesse de elementos suficientes para comprovar, de forma direta, a inclusão dos encargos sociais obrigatórios, o que se admite exclusivamente para fins dialéticos, a inabilitação imediata da proposta não encontra respaldo legal nem editalício.



@nalm.advocacia



Tv. Quintino Bocaiúva, 2301
Ed. Rogério Fernandez Business Center - Salas 414/415



Conforme prevê o § 2º, do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, é expressamente autorizada a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, especialmente no que se refere à comprovação da exequibilidade da proposta:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

No mesmo sentido, o item 6.10 do Edital estabelece que, caso a Comissão entenda pela existência de indícios de inexecução da proposta, poderão ser efetuadas diligências para comprovação da exequibilidade da proposta:

6.10. Se houver indícios de inexecução da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Assim, mesmo que houvesse dúvidas sobre a forma de composição dos custos com mão de obra, incumbia à Comissão de Licitação instaurar diligência saneadora, antes de deliberar pela exclusão da empresa do certame.

O parecer técnico que embasa a inabilitação, todavia, foi emitido de maneira conclusiva e punitiva, sem qualquer tentativa prévia de esclarecimento junto à recorrente, o que configura evidente violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também orienta no sentido de que eventuais omissões formais na composição de preços, desde que não comprometam a economicidade nem revelem má-fé ou fraude, devem ser objeto de diligência, e não de exclusão sumária. Exige-se, sobretudo, da Administração Pública, postura cooperativa e proporcional, condizente com o regime jurídico contemporâneo da contratação pública.

Portanto, ainda que se acolhesse a tese de que os encargos sociais deveriam ter sido demonstrados de forma analítica, seria obrigatória a concessão de oportunidade para saneamento, sob pena de nulidade do ato administrativo de inabilitação.

5. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA



@nalm.advocacia



Tv. Quintino Bocaiúva, 2301
Ed. Rogério Fernandez Business Center - Salas 414/415



A decisão administrativa que opinou pela inabilitação da proposta apresentada pela recorrente, sem a observância do devido contraditório e fundada exclusivamente na ausência de discriminação analítica dos encargos sociais, incorre em grave violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica, pilares do regime jurídico das licitações públicas estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

O princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Lei de Licitações, impõe à Administração o dever de conferir tratamento igualitário a todos os licitantes, vedando a adoção de critérios subjetivos ou a imposição de exigências não previstas no edital.

Ao desclassificar a empresa recorrente com base em formalismo não exigido pelo instrumento convocatório, a Comissão de Licitação acabou por criar requisitos implícitos, em flagrante afronta ao princípio da vinculação ao edital e em desequilíbrio com os demais participantes do certame.

O princípio da competitividade, previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, também foi diretamente comprometido. A desclassificação da proposta da recorrente, embora esta tenha apresentado valor compatível com a realidade da obra e técnica de composição respaldada por jurisprudência consolidada, reduziu injustificadamente o universo de concorrentes aptos à contratação, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa e esvaziando a finalidade do certame.

Por sua vez, o princípio da segurança jurídica impõe que os atos administrativos sejam orientados por critérios objetivos, estáveis e previsíveis, especialmente quando envolvem interpretação de normas técnicas e análise de condutas de particulares. A decisão que inabilita a recorrente, com base em uma leitura restritiva e descolada das regras editalícias, compromete a confiança legítima da licitante no conteúdo do edital e nas regras do jogo que deveriam ser claras e aplicadas com imparcialidade.

A jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afastado decisões administrativas que, com base em formalismos excessivos, restringem a competitividade ou desconsideram práticas técnicas consagradas, como a consolidação de encargos sociais no BDI. Situações como a presente configuram cerceamento indevido à participação do licitante, sem ganho concreto à Administração, e com risco evidente de nulidade do procedimento.

Diante disso, resta inequívoco que a decisão de inabilitação proferida nos autos ofende não apenas a literalidade do edital, mas também os fundamentos principiológicos que asseguram a legalidade e legitimidade das contratações públicas.





6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a empresa **EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA** a esta respeitável Comissão Permanente de Licitação que:

a) Conheça o presente **recurso administrativo**, por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, nos termos do **art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021**;

b) No mérito, **reforme integralmente a decisão que opinou pela inabilitação da proposta da recorrente**, reconhecendo a **regularidade e a exequibilidade da composição de preços apresentada**, a qual respeita as disposições do **Edital da Concorrência Eletrônica nº 008/2025** e adota metodologia técnica amplamente aceita em contratações públicas;

c) Em caráter **subsidiário**, caso se entenda necessário o esclarecimento adicional acerca da estruturação dos encargos sociais incidentes sobre a mão de obra, requer-se a **instauração de diligência saneadora**, com a fixação de prazo para reapresentação da planilha com os detalhamentos técnicos que se entenderem pertinentes, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** e dos **itens 6.10 e 6.11 do Edital**;

d) Seja, ao final, determinada a **revogação do parecer técnico impugnado**, com o consequente **prosseguimento da EMUNA nas etapas subsequentes do certame**, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, segurança jurídica e do interesse público;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belém/PA, 07 de julho de 2025.

HELTON LUIZ DE ANDRADE PAIVA
Representante legal da EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA
CPF nº 429.004.412-34



@nalm.advocacia



Tv. Quintino Bocaiúva, 2301
Ed. Rogério Fernandez Business Center - Salas 414/415